

PROJETO DE LEI N.º 1.061, DE 2024

(Do Sr. Murillo Gouvea)

Estabelecem diretrizes para o compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, dispõe sobre a retirada de cabos e equipamentos inutilizados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3088/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MURILLO GOUVEA)

Estabelecem diretrizes para o compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, dispõe sobre a retirada de cabos e equipamentos inutilizados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, dispõe sobre a retirada de cabos e equipamentos inutilizados, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º O compartilhamento de infraestrutura de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, bem como a retirada de cabos e equipamentos inutilizados, será regido pelos seguintes princípios:

 I - Garantia a toda à população, do acesso às telecomunicações e à energia elétrica a tarifas e preços razoáveis, em





- II Estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações e de energia elétrica, com especial atenção aos serviços de interesse público, beneficiando assim a população com infraestruturas mais eficientes e acessíveis;
- III Adoções de medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços de telecomunicações e energia elétrica incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, garantindo assim um mercado dinâmico e inovador;
- IV Criação de oportunidades de investimento e estímulo ao desenvolvimento tecnológico e industrial nos setores de telecomunicações e de energia elétrica;
- V Garantia de que o desenvolvimento do setor de compartilhamento de infraestrutura seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do país, contribuindo para a redução de desigualdades e para o progresso socioeconômico;
- VI Promoção da ampliação da conectividade e da inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino e áreas remotas ou desfavorecidas, para fomentar a educação e o acesso à informação;
- VII Estabelecimento de diretrizes para a segurança da infraestrutura compartilhada, garantindo a integridade e a confiabilidade dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica, e protegendo os usuários contra riscos e falhas;
- VIII Preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico nas áreas de compartilhamento de postes, assegurando que a instalação e manutenção da infraestrutura sejam realizadas com respeito e cuidado, minimizando impactos visuais e estruturais;





Apresentação: 02/04/2024 12:33:11.907 - MES♪

- IX Mitigação da poluição visual e ambiental, adotando práticas que promovam a organização e a racionalização do uso dos postes, bem como a retirada e reciclagem de cabos e equipamentos inutilizados, contribuindo para a preservação do ambiente urbano e natural;
- X Incentivo à inovação e à aplicação de novas tecnologias no compartilhamento de postes, para aprimorar a eficiência operacional e expandir as possibilidades de serviços de telecomunicações e de energia elétrica;
- XI Garantia da equidade e da isonomia no acesso e uso da infraestrutura de postes por diferentes prestadores de serviços, evitando práticas monopolistas ou restritivas que possam prejudicar a competitividade do mercado e limitar as opções disponíveis para os consumidores;
- XII Observância estrita às normas técnicas aplicáveis a cabos, fios, cordoalhas e demais equipamentos utilizados nas redes de telecomunicações e de energia elétrica, garantindo a segurança, a qualidade e a eficiência dos serviços e infraestruturas compartilhadas, e assegurando que a instalação, manutenção e operação cumpram com os padrões estabelecidos para proteção da saúde, do meio ambiente e de segurança.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3º Para os fins desta Lei aplicam-se as seguintes definições:
- I Entidade Administradora: pessoa jurídica que gerencia o compartilhamento de postes nas redes aéreas de propriedade das distribuidoras de energia elétrica entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações
- II Espaço em Infraestrutura: espaço compartilhável nos postes das redes aéreas de propriedade das distribuidoras de energia elétrica que são



utilizados para prestação do serviço objeto da respectiva prestadora de serviços de telecomunicações;

III – Faixa de Ocupação: espaço específico destinado aos pontos de fixação, nos postes das redes aéreas de distribuição, a serem utilizados para a instalação de cabos e de demais equipamentos a serem utilizados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações;

IV - Plano de Ocupação de Infraestrutura: documento aprovado por norma técnica da Entidade Administradora, que fornece informações das infraestruturas disponibilizadas para compartilhamento e estabelece as condições técnicas a serem observadas pelo interessado para a contratação do compartilhamento.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES GERAIS DO COMPARTILHAMENTO

Art. 4º As distribuidoras de energia elétrica e as prestadoras de serviços de telecomunicações devem contratar, de maneira paritária, na forma do regulamento, Entidade Administradora para a administração do compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações.

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica e as prestadoras de serviços de telecomunicações são responsáveis, na forma do **caput**, pelos ônus decorrentes da contratação da Entidade Administradora para prestação dos serviços relativos ao compartilhamento de postes.

§ 2º O contrato com a Entidade Administradora deve conter, no mínimo, as condições para a sua manutenção, incluindo o gerenciamento do compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, bem como as obrigações da Entidade Administradora quanto ao fornecimento de informações solicitadas pelos órgãos reguladores





Art. 5° A Entidade Administradora deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I ser pessoa jurídica dotada de independência administrativa
 e autonomia financeira e patrimonial;
- II ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, com neutralidade decisória, em especial em relação às distribuidoras de energia elétrica e às prestadoras de serviços de telecomunicações.
 - III ter duração de prazo indeterminado;
- IV ter a responsabilidade pelo dimensionamento, contratação, especificação, planejamento e administração dos recursos necessários à administração do compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações.
- V Possuir competência técnica e operacional para gerir o compartilhamento de infraestruturas, incluindo a capacidade de realizar avaliações técnicas, inspeções e manutenções preventivas, assegurando a conformidade com as normas técnicas e de segurança.

Parágrafo único. As Entidades Administradoras devem manter, em área específica de seu sítio na internet, cadastro atualizado da ocupação contratada, incluindo rede própria e a relação de prestadoras de serviços de telecomunicações, e as condições para o compartilhamento, normas de compartilhamento, preços e prazos.

Art. 6º A distribuidora de energia elétrica deverá ceder o direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, sempre que houver interessados, nos termos do art. 7º.



§ 2º A cessão de que trata o caput não altera as obrigações da distribuidora de energia elétrica estabelecidas no contrato de concessão ou permissão celebrada com o Poder Concedente.

§ 3º A Entidade Administradora deverá recolher e administrar os valores recebidos pela exploração comercial da atividade de compartilhamento de infraestrutura, repassando a parcela desses recursos que cabe à distribuidora de energia elétrica, segundo preço definido pela agência reguladora do setor de energia elétrica, com base em metodologia estabelecida em conjunto com a agência reguladora do setor de telecomunicações.

§ 4º A cessão de que trata o caput deverá ser formalizada por instrumento contratual, com prazo determinado, que disporá, no mínimo, sobre o seguinte:

- I Partes envolvidas;
- II Objeto e abrangência geográfica da cessão;
- III Modo e forma de cessão dos Espaços em Infraestrutura;
- IV Direitos, garantias e obrigações das partes;
- V Preços a serem cobrados e demais condições comerciais,
- VI Prazos de vigência;
- VII Condições técnicas relativas à implementação,
 manutenção, segurança dos serviços e das instalações, e qualidade e comunicação entre as partes;
- VIII Projetos básicos relativos à Faixa de Ocupação e ao
 Plano de Ocupação de Infraestrutura;





- IX Critérios e procedimentos para a realização de vistorias e inspeções periódicas das infraestruturas compartilhadas, para assegurar a conformidade com as condições técnicas e de segurança estabelecidas.
 - X Multas e demais sanções;
- XI Foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais:
 - XII Condições de extinção.
- Art. 7º As agências reguladoras dos setores de energia elétrica e de telecomunicações realizarão chamamento público para identificar e selecionar interessados na prestação dos serviços de Entidade Administradora por meio da cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura.
- § 1º O procedimento previsto no caput definirá os requisitos para habilitação dos interessados, condições técnicas, jurídicas e econômicas de participação, bem como as áreas de exploração, ouvida a distribuidora de energia elétrica.
- § 2º Somente poderão participar do procedimento de que trata o caput agentes que atendam às condições estabelecidas no art. 5º e que não pertençam, direta ou indiretamente, a grupos detentores de outorga de serviços de telecomunicações ou de distribuição de energia elétrica.

CAPÍTULO V

DA RETIRADA DE CABOS E EQUIPAMENTOS INUTILIZADOS

Art. 8º As Entidades Administradoras devem elaborar plano de regularização de infraestrutura legada sob sua administração, que consiste na retirada de cabos e equipamentos ociosos e/ou inutilizados e na unificação dos pontos de fixação das prestadoras.





- § 1º Cada Entidade Administradora será responsável por elaborar, anualmente, seu próprio cronograma detalhado destinado à regularização de infraestruturas legadas, visando garantir a eficiência e a transparência no processo de adequação às normas vigentes.
- § 2º Regulamento específico definirá os prazos máximos permitidos para a conclusão dos processos de regularização de infraestrutura legada.
- § 3º A Entidade Administradora deverá criar um sistema de registro e monitoramento para catalogar e acompanhar a situação atual e as mudanças na infraestrutura de telecomunicações, incluindo a identificação de cabos e equipamentos ativos, ociosos ou inutilizados.
- § 4º Os cabos, equipamentos e demais componentes removidos no âmbito da regularização da infraestrutura legada permanecerão sob a guarda da Entidade Administradora pelo prazo de um mês, ficando disponíveis, neste período, para a prestadora de serviços de telecomunicações responsável por sua instalação que, para reavê-los, deverá cobrir os custos de retirada e de armazenamento do material.
- § 5º Expirado o prazo estabelecido no § 4º sem que a retirada dos materiais tenha sido efetivada, a Entidade Administradora procederá com o seu descarte, priorizando, sempre que viável, a reciclagem dos materiais.
- § 6º As eventuais receitas provenientes da comercialização de produtos recicláveis negociados na forma do § 5º poderão ser integralmente apropriadas pela Entidade Administradora.
- § 7º A Entidade Administradora deverá elaborar relatórios anuais sobre as atividades de regularização de infraestrutura legada, incluindo o volume de materiais retirados, reciclados e descartados, assim como o impacto ambiental dessas atividades.
- § 8º A Entidade Administradora deverá instituir canais de comunicação com as prestadoras de serviços de telecomunicações para notificações, esclarecimentos e solicitações relacionadas ao processo de



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As agências reguladoras dos setores elétricos e de telecomunicações deverão elaborar, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, regulamento com o objetivo de assegurar o seu cumprimento, incluindo um plano de fiscalização do funcionamento das Entidades Administradoras.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do compartilhamento de postes representa um mecanismo por meio dos quais distintos operadores de serviços essenciais — incluindo, mas não se limitando a, companhias de telefonia, provedores de acesso à internet e entidades de fornecimento de energia elétrica — fazem uso compartilhado da mesma infraestrutura de postes para a instalação de seus cabos e fios. Esta medida visa à maximização da eficiência no uso do espaço urbano, à redução de custos operacionais para as empresas envolvidas e à mitigação da poluição visual frequentemente associada à proliferação desnecessária de postes em áreas públicas.

Contudo, a eficácia desta estratégia depende intrinsecamente de uma coordenação eficiente e de um esforço colaborativo entre as entidades participantes, de forma a assegurar tanto a manutenção apropriada quanto a segurança das instalações compartilhadas. Diante desse contexto, torna-se evidente que, no Brasil, a ausência de uma regulamentação robusta tem





A ausência de uma regulamentação específica e abrangente para o compartilhamento de postes no Brasil emerge como um dos principais catalisadores do cenário caótico observado nas cidades brasileiras, no qual a desordem na instalação de cabos e fios tornou-se uma imagem comum. Esta situação resulta não apenas da falta de diretrizes claras para a instalação, manutenção e remoção de infraestruturas de telecomunicações e energia elétrica, mas também da inexistência de um mecanismo eficiente de fiscalização e penalização para as infrações cometidas. Em consequência, os postes acabam sobrecarregados por um emaranhado de cabos, muitos dos quais inativos ou obsoletos, que não apenas comprometem a estética urbana, mas também representam uma ameaça potencial à segurança da população.

Os problemas derivados dessa desregulação são múltiplos e variados, indo desde a poluição visual, que afeta a qualidade de vida nos centros urbanos, até riscos significativos de acidentes, como quedas de cabos e postes, curtos-circuitos e interrupções no fornecimento de serviços essenciais. De acordo com estimativas da Anatel, em 2019 existiam cerca de 45 milhões de postes de energia elétrica em todo o Brasil. Destes, cerca de 11 milhões, segundo a Agência, apresentariam algum tipo de problema relativo à ocupação irregular. Problemas do gênero seriam detectados em 25% dos 5.570 municípios brasileiros, sendo generalizado em cidades de médio e grande porte. Essa sobrecarga não só dificulta a manutenção adequada das redes como também eleva o risco de incidentes, impactando diretamente na segurança e no bem-estar da população. Ademais, a poluição visual contribui para a degradação do ambiente urbano, afetando negativamente a percepção





Neste contexto. а necessidade de estabelecer uma regulamentação clara e efetiva, acompanhada de um rigoroso sistema de fiscalização, torna-se indiscutível. A adoção de padrões técnicos para a instalação e manutenção de cabos, a definição de responsabilidades entre as empresas de telecomunicações e energia elétrica, e a implementação de um processo de regularização para as instalações existentes são medidas indispensáveis. Tal regulamentação não apenas mitigaria os problemas de segurança e poluição visual, como também facilitaria a modernização e expansão das redes, garantindo um desenvolvimento urbano mais harmonioso e sustentável.

Exatamente por isso, apresentamos este projeto de lei, que estabelece diretrizes fundamentais para o compartilhamento de infraestrutura de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, além de abordar a retirada de cabos e equipamentos inutilizados. Com o objetivo de garantir o acesso universal aos serviços de telecomunicações e energia elétrica a preços razoáveis, promover a expansão e diversificação desses serviços, e estimular a competição e inovação, o projeto visa à otimização do espaço urbano e à redução da poluição visual. Além disso, estabelece princípios para a segurança, igualdade no acesso à infraestrutura compartilhada, e a observância às normas técnicas, assegurando a qualidade e eficiência das instalações.

Para a implementação destas diretrizes, o projeto define a figura da Entidade Administradora, responsável pela gestão do compartilhamento dos postes, exigindo que seja uma pessoa jurídica com independência administrativa, autonomia financeira patrimonial, competência técnica e operacional. Esta entidade terá o papel de elaborar cronogramas para a regularização da infraestrutura legada, manter um cadastro atualizado da ocupação dos postes, além de garantir a comunicação





eficaz com as prestadoras de serviços. A cessão de espaços nos postes deve ser regulada por contratos específicos, detalhando os aspectos técnicos, comerciais e de segurança da infraestrutura compartilhada.

Adicionalmente, o projeto prevê a elaboração de um regulamento por parte das agências reguladoras dos setores elétricos e de telecomunicações dentro de 180 dias após a publicação da lei, o qual deverá detalhar a fiscalização das Entidades Administradoras para assegurar a conformidade com as disposições estabelecidas.

Diante da importância crítica deste projeto para a modernização e eficiência da infraestrutura urbana, a segurança pública e o desenvolvimento socioeconômico do país, conclama-se o apoio dos parlamentares para a aprovação desta legislação. A aprovação deste projeto é essencial para promover um ambiente mais seguro, sustentável e inovador no uso compartilhado de infraestruturas de postes, trazendo benefícios imediatos e de longo prazo para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MURILLO GOUVEA





FIM DO DOCUMENTO